



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0000322-60.2012.815.0081

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Dalila Feitosa dos Santos e Ednalva Feitosa dos Santos

Advogado: Paulo Rodrigues da Rocha

Agravado: José Ferreira de Lima

Advogado: Julianna Érika Pessoa de Araújo

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO – RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF E STJ – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA – RECURSO DESPROVIDO.

– A teor do entendimento do STJ e STF, não se conhece de recurso que fora interposto mediante cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, pois só a petição que contenha a assinatura original ou autenticada do mandatário pode ser considerada válida.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida aquela decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 147.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por Dalila Feitosa dos Santos e Ednalva Feitosa dos Santos, em face da decisão monocrática de fls. 129/130, que negou seguimento ao apelo interposto pelas recorrentes, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Argumentam as recorrentes que não se faz necessária a autenticação da peça, posto que esta determinação não se enquadra na proibição fundamentada na decisão que negou seguimento.

Assim, pugnou pelo provimento do presente agravo interno.

Eis o pertinente a ser relatado.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O presente Agravo é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

Sem razão as agravantes.

Com efeito, de uma análise do caderno processual, vislumbra-se que as recorrentes interpuseram tempestivamente o recurso de Agravo Interno, porém, mediante a apresentação de cópia reprográfica, conforme denota-se pelas fls. 125/127.

Ora, o entendimento dos Tribunais Superiores, a exemplo do STF e do STJ diz acerca do não conhecimento de recurso apresentado mediante cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ , Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/10/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. NÃO-CONHECIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal não conhece de recurso manejado mediante cópia reprográfica, pois só a petição que contenha a assinatura original do mandatário pode ser considerada válida. Exceção para a hipótese prevista na Lei nº 9.800/99 (fac-símile). Precedentes: RMS 24.257-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 233.759-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes; AI 179.709-AgR, Relator o Ministro Octavio Gallotti; REs 263.570-AgR e 299.111-AgR-ED, Relator o Ministro Néri da Silveira; e REs 446.609-AgR e 446.792-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto. Agravo regimental desprovido.

(RE 449675 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 10-03-2006 PP-00028 EMENT VOL-02224-05 PP-00900)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA DA PEÇA ORIGINAL. INVIABILIDADE. FORMALIDADE INERENTE À EXISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(STF - ARE: 792853 RJ , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 22/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-085 DIVULG 06-05-2014 PUBLIC 07-05-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAX. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - É impossível conhecer de recurso em que apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, conforme entendimento desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.015.787/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/08/2008 e AgRg no Ag nº 1.014.245/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/05/2008.

(...)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1080697/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA. DILIGÊNCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso interposto por meio de fotocópia sem autenticação ou assinatura original do subscritor da petição.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1136435/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)

[destaques de agora]

Assim, tendo os recorrentes interposto recurso apenas mediante uma fotocópia, o mesmo não pode ser conhecido, porquanto a petição recursal foi apresentada sem a assinatura originalmente firmada pelo patrono dos recorrentes. Não se tratando de original, nem de cópia autenticada, impõe-se o não conhecimento do aludido recurso, por descumprimento de formalidade essencial à sua existência

Portanto, a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão internamente agravada em todos seus termos.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR